

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA CAROLINA MARINHO SOUZA

**O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES
FORTUNAS (IGF) NO BRASIL COMO DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE
SOCIAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

LAURA CAROLINA MARINHO SOUZA

**O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES
FORTUNAS (IGF) NO BRASIL COMO DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Profa. Iamara Feitosa Furtado Lucena.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

LAURA CAROLINA MARINHO SOUZA

**O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES
FORTUNAS (IGF) NO BRASIL COMO DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE
SOCIAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de LAURA CAROLINA
MARINHO SOUZA

Data da Apresentação: 21/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/ UNILEÃO

Membro: PROF. DR. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) NO BRASIL COMO DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Laura Carolina Marinho Souza¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os impactos potenciais da implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na redução da desigualdade social no Brasil. Os objetivos específicos incluem: explicar o que é o IGF, apresentar seu contexto histórico, discutir projetos de lei relacionados à sua criação, esclarecer a mecânica de sua tributação e como o IGF pode promover a justiça fiscal e social para aqueles em situação de vulnerabilidade. A pesquisa percorrerá esses tópicos, estudando o IGF sob a perspectiva da justiça brasileira e debatendo sobre os projetos de lei complementar existentes para sua implementação no ordenamento jurídico do país. Serão demonstrados os impactos que tal tributação pode acarretar no sistema tributário brasileiro e na sociedade como um todo, destacando os aspectos positivos e negativos dessa medida e como ela poderia contribuir para a redução do desequilíbrio social, beneficiando os mais vulneráveis. Além disso, será discutido como a arrecadação desse imposto poderia ser utilizada na criação de programas sociais para auxiliar a população carente. Metodologicamente, trata-se de uma revisão bibliográfica que visa alcançar os objetivos por meio de análises de doutrinas, artigos científicos e projetos de lei pertinentes ao tema, adotando uma abordagem exploratória com o intuito de explicar qualitativamente o assunto em questão, seguindo as normas da ABNT atualizadas.

Palavras Chave: IGF; Justiça Tributária; Vulnerabilidade; Equidade Tributária.

ABSTRACT

The work presents a critical and constructivist approach to the implementation of the Wealth Tax (IGF) within the Brazilian legal framework, considering the social function of taxes, tax justice, and tax equity. The general objective of this research is to analyze the possible impacts of implementing the IGF on reducing social inequality in the country. The specific objectives include: a) defining what the IGF is; b) examining proposed bills for its creation; c) exploring how the IGF can contribute to tax/social justice for those living in vulnerable situations. These objectives will be achieved through bibliographical analysis of doctrines, scientific articles, and

1

² Mestra em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Especialista em Direito Processual Penal Faculdade Anhanguera. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Professora do curso de graduação em Direito e Líder do Grupo de Pesquisa Globalização e Direitos Humanos do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Advogada. CV: <http://lattes.cnpq.br/1143780748348398>. E-mail: iamaralucena.adv@gmail.com

examination of proposed bills on the subject. By studying the IGF from the perspective of Brazilian justice and debating existing complementary bills for its implementation in Brazilian law, the research will demonstrate the impacts this taxation could have on the Brazilian tax system and society as a whole. It will highlight the positive and negative aspects of this institution and how it could help reduce existing social inequality in the country to favor the most vulnerable, as well as how the revenue from this tax could be used to create social programs to assist the needy population. Methodologically, it is a bibliographic, exploratory review aimed at qualitatively explaining the topic.

Keywords: IGF; Tax Justice; Vulnerability; Tax Equity.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Tributário, conforme a divisão clássica da literatura jurídica, é um ramo do Direito Público que regula as relações entre os cidadãos, denominados contribuintes, e o Estado, no que tange à arrecadação de tributos destinados aos cofres públicos. Essa arrecadação visa sustentar políticas públicas e diversas iniciativas que promovam a efetivação dos direitos fundamentais, essenciais à sociedade, como direitos humanos (ALMEIDA, 2023). Com o advento do Estado de Direito, tornou-se imperativo que o poder de tributar estivesse em conformidade com os preceitos constitucionais, originando o Direito Tributário (SHOUERI, 2021, p. 137).

O Artigo 3º da Constituição Federal do Brasil define os objetivos fundamentais do país, que guiam as políticas públicas e as ações do governo. Esses objetivos são essenciais para construir uma sociedade mais justa, inclusiva e desenvolvida. Primeiramente, ele destaca a necessidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária, onde todos possam exercer suas liberdades com equidade e apoio mútuo.

Outro objetivo crucial é erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo a justiça social e a inclusão dos mais vulneráveis. Finalmente, o artigo estabelece que o Estado deve promover o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação, assegurando igualdade de oportunidades e direitos para todos os cidadãos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras características pessoais.

Mediante o contexto apresentado, no Brasil existe uma grande parte da população que sobrevive com o mínimo, muitas vezes não conseguindo ter o básico como previsto na Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art. 6º o que são direitos sociais básicos, como moradia, educação, alimentação, saúde e etc. Dessa forma a presente pesquisa tem como foco analisar como a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas pode melhorar a vida dos mais

vulneráveis?

O presente artigo, propõe analisar se seria viável a implementação do IGF no Brasil como uma forma de tratar a desigualdade social. Buscando concentrar-se em examinar como isso afetaria o nosso sistema jurídico, considerando questões como a divisão da riqueza, as diferenças econômicas e os desafios políticos e sociais que enfrentaríamos ao implementar o IGF.

A discussão sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem ganhado visibilidade, particularmente em momentos de crise econômica e desigualdade social, como um possível instrumento para lidar com esses problemas. No entanto, a criação desse imposto enfrenta desafios políticos, econômicos e sociais, e sua regulamentação ainda não foi efetivada no Brasil.

Por esse motivo, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os possíveis impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas na diminuição da desigualdade social no país. Além disso, tem como objetivos específicos identificar o que é o IGF, perquirir acerca dos projetos de lei para criação do IGF, investigar como a criação do IGF pode contribuir na justiça fiscal/social daqueles que vivem em situação vulnerável.

Dessa forma, a motivação dessa pesquisa se dá de que modo a instituição do IGF poderá contribuir com a diminuição da desigualdade social e como a arrecadação desse imposto poderá ajudar na criação de projetos sociais e contribuir na justiça na justiça social daqueles que vivem em situação vulnerável.

2 O QUE É O IGF NO BRASIL?

O Direito Tributário, uma vertente da ciência jurídica, é composto por normas e princípios que orientam a relação tributária entre o Estado, responsável pela arrecadação de tributos, e os contribuintes, que têm a obrigação de pagá-los (SABBAG, 2017). A arrecadação tributária é vital para financiar as atividades estatais, incluindo políticas públicas e programas que fomentam os direitos humanos e sociais. Contudo, é necessário que essa cobrança respeite limites para não sobrecarregar a população com impostos excessivos e assegurar que os recursos sejam destinados ao bem-estar social e à dignidade humana, promovendo justiça social.

Segundo Machado (2018), o imposto é um tributo vinculado à capacidade contributiva do pagador, refletindo sua riqueza, mas não está atrelado a serviços estatais específicos. A obrigação de pagar impostos surge de situações que envolvem o contribuinte, como obter renda ou possuir bens, e não de ações específicas do Estado. Por isso, o imposto é considerado um

tributo não vinculado (MACHADO, 2018).

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 153, inciso VII, ainda não foi implementado no Brasil. É um imposto de competência da União que requer criação por Lei Complementar. Valle (2018) destaca que, apesar de sua previsão constitucional desde 1988, o IGF tornou-se tema de intensos debates no século XXI, especialmente como uma solução legal para crises econômicas. O imposto visa não apenas aumentar a arrecadação estatal, mas também distribuir riquezas e tornar o sistema tributário mais progressivo.

O IGF incidiria sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas acima de um limite legal. No Brasil, embora legalmente previsto, não foi implementado devido a debates políticos e questões sobre sua viabilidade e impacto econômico. Existem projetos de lei em discussão, mas nenhum se tornou lei. O objetivo do IGF seria promover equidade fiscal, taxando proporcionalmente mais os ricos.

Coelho (2020) argumenta que o sistema tributário sustenta a atividade econômica privada, pois sem a tributação, o Estado teria que monopolizar a economia. Assim, os tributos são essenciais para evitar o monopólio estatal sobre as atividades econômicas (COELHO, 2020).

A instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil segue um processo legal definido. Conforme estabelecido pelo Senado Federal, o projeto de lei para criar o IGF pode ser proposto por diversas entidades e autoridades, incluindo o Presidente da República, deputados, senadores, comissões da Câmara, do Senado e do Congresso, bem como o Supremo Tribunal Federal, tribunais superiores, procurador-geral da República e até mesmo por cidadãos comuns.

2.1 PONTOS POSITIVOS IGF

Este artigo destaca os aspectos positivos do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que incluem a mitigação do desequilíbrio econômico, a realocação de recursos para programas sociais e o incremento da arrecadação fiscal para investimentos em infraestrutura e serviços públicos.

Na redução da desigualdade econômica, observa-se que a tributação das grandes fortunas possibilita a redistribuição da riqueza e a diminuição da disparidade de renda entre os mais ricos e os menos favorecidos. Conforme a Constituição, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais."

Embora o IGF não seja o único mecanismo e talvez não o mais eficiente para diminuir a desigualdade de renda e patrimônio entre pobres e ricos, se adequadamente ajustado, pode desempenhar um papel significativo ao longo do tempo. A tributação anual da riqueza líquida tende a desencorajar o acúmulo excessivo, o que pode resultar na redução do montante global das heranças (SOUSA, 2023).

No que tange à justiça social, o IGF promove um sistema tributário mais equitativo, no qual os mais abastados contribuem proporcionalmente mais para o bem-estar coletivo. "Era necessário reestruturar as estruturas sociais por meio de novas concepções de política e espaço público, de modo que a miséria fosse reconhecida como um ônus social, incumbindo ao Estado um papel ativo na resolução dessa questão" (GONÇALVES, 2009, p. 19).

Quanto ao aumento da arrecadação fiscal, a taxação das grandes fortunas pode representar uma fonte adicional de receita para o Estado, possibilitando investimentos em serviços públicos fundamentais, como saúde, educação e infraestrutura. O incremento da arrecadação fiscal envolve o aumento do volume de recursos coletados pelo governo por meio de impostos, taxas e outras fontes de receita. Isso pode ser alcançado de diversas formas, incluindo o aumento das alíquotas tributárias, a ampliação da base de contribuintes, a melhoria na eficiência da cobrança de impostos e a implementação de políticas contra a evasão fiscal.

Uma estratégia comum para elevar a arrecadação é fomentar o crescimento econômico, pois uma economia robusta geralmente resulta em maior geração de renda e lucros, ampliando a base tributária. Ademais, o governo pode adotar políticas para eliminar brechas fiscais e combater a evasão fiscal, assegurando que todos os contribuintes arquem com sua parcela justa de impostos.

Outras táticas incluem simplificar o sistema tributário para facilitar o entendimento e a conformidade, utilizar tecnologia para aprimorar a eficiência na arrecadação de impostos e criar incentivos fiscais para estimular atividades econômicas específicas.

Contudo, é crucial equilibrar o aumento da arrecadação com a necessidade de não onerar excessivamente os contribuintes e não prejudicar o crescimento econômico. Um acréscimo desmedido nos impostos pode impactar negativamente a atividade econômica e a geração de empregos, tornando essencial encontrar um equilíbrio adequado entre a demanda por receita fiscal e o efeito sobre a economia.

2.2 PONTOS NEGATIVOS IGF

Neste tópico, serão abordados os aspectos negativos do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), incluindo a potencial fuga de capital, evasão fiscal, impactos nos incentivos ao empreendedorismo e a bitributação. Há também preocupações relativas à desmotivação para o empreendedorismo e investimento, além de debates sobre a eficácia dessa medida na atenuação da desigualdade.

Consoante Sousa (2023), há uma diversidade de argumentos contrários à implementação de impostos sobre a riqueza líquida ou grandes fortunas no Brasil. As preocupações mais salientes são a fuga de capitais, a alegada ineficiência econômica proveniente da redução da poupança interna e os elevados custos administrativos de cobrança em comparação com a receita arrecadada (SOUSA, 2023).

A fuga de capital verifica-se quando possuidores de grandes fortunas procuram meios de eludir o imposto, transferindo seus ativos para jurisdições com tributação mais benéfica, reduzindo assim a base tributável. "No que tange à expatriação fiscal, ocorre geralmente com residentes do país que, para fugir ao imposto, realocam seus bens em outros territórios. Segundo a OCDE (2018, p. 66), esse é um risco concreto para o país que institui a tributação do patrimônio, sobretudo se houver países vizinhos com condições tributárias mais vantajosas para detentores de patrimônio avultado" (PAZ, 2022).

Tal problema incide principalmente sobre aqueles que não residem no país ou que possuem residência também no exterior, em relação aos bens situados no território onde o imposto será exigido. Entretanto, há a possibilidade de residentes no país terem patrimônio em território estrangeiro, assim como investimentos e outros componentes patrimoniais (PAZ, 2022).

Quanto à fuga de capitais, parece que essa questão só será esclarecida com a efetivação do tributo. De qualquer modo, são argumentos debilitados diante da possibilidade de realização do anseio por equidade tributária por meio da tributação de uma "grande fortuna", considerando a chance de tributar proporcionalmente os indivíduos com rendimentos mais elevados (OLIVEIRA, 2022).

Outro aspecto adverso é o impacto nos incentivos ao empreendedorismo. Sustenta-se que um imposto sobre grandes fortunas pode desestimular o empreendedorismo, pois pode diminuir os retornos financeiros do êxito empresarial e da acumulação de riqueza. O IGF pode afetar os incentivos ao empreendedorismo de diversas formas. Primeiramente, ao onerar a riqueza, há menos capital disponível para investir em novos empreendimentos ou expandir negócios existentes, o que pode dificultar o acesso a financiamento para empreendedores e tornar mais árduo iniciar ou ampliar uma empresa.

Ademais, o IGF pode reduzir a disposição das pessoas para assumir riscos ao empreender. Se uma parcela dos lucros potenciais for destinada ao pagamento de impostos, os empreendedores podem se sentir menos inclinados a enfrentar os riscos associados ao lançamento de um novo negócio. Por último, a tributação do IGF pode limitar a capacidade de reinvestimento dos empreendedores em suas próprias empresas. Se uma parte significativa de seus ativos for onerada, isso pode restringir os recursos disponíveis para reinvestir no negócio, comprometendo o crescimento e a inovação.

A bitributação e o *Bis in idem* ocorrem quando o mesmo fato gerador é tributado por dois entes tributantes distintos, afetando o mesmo contribuinte, ou quando um ente tributante impõe mais de uma vez tributo ao mesmo contribuinte pelo mesmo fato gerador. Esses termos descrevem situações de duplicidade na tributação, impondo encargos adicionais ao contribuinte.

Com a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, teme-se que ambos os fenômenos mencionados se verifiquem. Isso pode ocorrer considerando que o patrimônio é geralmente composto por diferentes fontes, como rendimentos salariais, investimentos financeiros, imóveis, entre outros, e esses elementos patrimoniais frequentemente já sofreram tributação (PAZ, 2022).

A bitributação pode emergir em várias situações, como em transações internacionais, onde uma empresa ou indivíduo pode ser tributado tanto no país de origem do rendimento quanto no país de residência. Isso pode criar uma carga tributária excessiva e complexa, além de desestimular o comércio internacional e o investimento. Para atenuar o problema da bitributação, muitos países celebram acordos de dupla tributação, que estabelecem normas para prevenir a tributação dupla da mesma renda. Esses acordos preveem, geralmente, créditos tributários ou isenções para assegurar que os contribuintes não sejam penalizados por pagar impostos em mais de um país.

3 PROJETOS DE LEI PARA CRIAÇÃO DO IGF

Para que sejam abordados os aspectos aos quais esse estudo se propõe, se faz necessário, inicialmente, realizar uma pesquisa acerca de como funciona um projeto de lei no Brasil. Um projeto de lei é uma proposta legislativa apresentada por um membro do legislativo (como um deputado ou senador) para consideração e possível aprovação pelo órgão legislativo competente (como a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, no caso do Brasil). Os projetos de lei podem abordar uma ampla gama de questões, desde questões sociais e econômicas até assuntos

de saúde, educação e segurança, entre outros. Eles são uma maneira fundamental de propor mudanças na legislação em vigor ou de introduzir novas leis. Os principais projetos de lei que tratam da criação do IGF serão apresentados a seguir.

3.1 PLP 183/2019

Em tramitação no Senado Federal, o projeto de lei complementar PLP 183/2019 sugere a criação de um imposto sobre grandes fortunas. Este imposto seria aplicado a indivíduos com patrimônio líquido excedendo 12 mil vezes o limite mensal de isenção do imposto de renda para pessoas físicas. A taxa do imposto variaria entre 0,5% e 1%, conforme o valor do patrimônio.

Os contribuintes do imposto sobre grandes fortunas seriam indivíduos ou entidades possuidoras de um patrimônio considerável, responsáveis pelo pagamento do imposto proporcional à extensão de suas riquezas. De acordo com Valério (2019), o artigo 2º do projeto de lei estipula que estão obrigados ao pagamento do imposto sobre grandes fortunas as pessoas físicas residentes no país, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior com patrimônio no Brasil, e os espólios das pessoas físicas mencionadas nos dois casos anteriores (VALÉRIO, 2019).

A base de cálculo do imposto corresponde ao valor utilizado como referência para a determinação de tributos, taxas ou contribuições, normalmente definido pela legislação tributária e sujeito a variações de acordo com o tipo de imposto em questão.

Art. 4º O IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão: I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento); II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento); III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento). Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do caput deste artigo (REIS, 2020).

De acordo com Valério (2019), o artigo 7º determina que serão concedidos descontos no valor do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) referentes aos montantes efetivamente pagos no exercício financeiro anterior. Esses descontos aplicar-se-ão aos ativos declarados e

utilizados na definição da base de cálculo do tributo. Isso abrange impostos como o Imposto Territorial Rural (ITR), o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) (VALÉRIO, 2019).

3.2 PLP 101/2021

Rodrigues (2021) esclarece que, conforme o artigo 2º da PLP 101/2021, em análise no Senado Federal, são considerados contribuintes do imposto sobre grandes fortunas as pessoas físicas residentes no país, possuidoras de bens e direitos localizados tanto no território nacional quanto no exterior, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 9.250/1995. Além disso, pessoas físicas residentes no exterior também são enquadradas como contribuintes, mas apenas em relação aos bens situados no Brasil (RODRIGUES, 2021).

A variedade de ativos sujeitos à tributação inclui desde imóveis e direitos reais até dinheiro, títulos, propriedade intelectual e outros valores mobiliários, desde que o titular desses direitos ou licenças esteja domiciliado no país até 31 de dezembro de 2019.

A tributação será realizada de forma progressiva e incidirá uma única vez sobre o total dos bens e direitos declarados (RODRIGUES, 2021).

Art. 3º A alíquota da contribuição será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscientos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais). §1º Para fins do cálculo da alíquota, serão apurados os bens e direitos declarados até 60 (sessenta) dias após a sanção desta lei. §2º Serão considerados automaticamente isentos os contribuintes que, na última declaração de que trata o art. 25 da Lei 9.250, de 1995, tenham aferido patrimônio inferior ao limite mínimo da contribuição, estabelecido pelo inciso I, do art. 3º desta lei. §3º Os contribuintes que não forem considerados automaticamente isentos, nos termos do §2º, poderão declarar os bens e direitos no prazo do §1º, conforme norma da Secretaria da Receita Federal, ou poderão optar por confirmar os mesmos valores enviados na última declaração de que trata o art. 25 da Lei 9.250, de 1995.

3.3 PLP 125/2021

Conforme Kajuru (2021), o artigo 2º da PLP 125/2021, que se encontra em processo de deliberação no Senado Federal, determina que são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) as pessoas físicas residentes no país, assim como as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior que possuam patrimônio no Brasil, além dos espólios das pessoas físicas mencionadas nos dois casos anteriores (KAJURU, 2021).

O fato gerador do imposto é a posse de uma grande fortuna, definida como um patrimônio líquido superior a 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto de renda para pessoas físicas, de acordo com o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A avaliação patrimonial é realizada anualmente, no último dia do ano-base de incidência, conforme estabelecido pelo artigo 3º da proposta legislativa.

Segundo o mesmo autor, a base de cálculo do IGF é o patrimônio líquido, e o imposto é calculado com base em uma tabela progressiva: aplica-se uma alíquota de 0,5% para patrimônios líquidos entre 10.000 (dez mil) e 20.000 (vinte mil) vezes o limite de isenção do imposto de renda; uma alíquota de 0,75% para patrimônios entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) vezes esse limite; e uma alíquota de 1% para patrimônios que excedam o valor máximo da faixa anterior (KAJURU, 2021).

Kajuru (2021) também aponta que o valor do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) poderá ser reduzido mediante o abatimento das importâncias efetivamente pagas no ano anterior, desde que aplicadas sobre bens declarados e utilizados no cálculo da base tributável. Essas importâncias incluem impostos como o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto sobre Transmissão de Bens inter vivos (ITBI) e Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD) (KAJURU, 2021).

Ademais, Kajuru (2021) ressalta que tanto pessoas físicas quanto jurídicas possuem responsabilidade solidária pelo pagamento do IGF, sempre que houver indícios de transferência de patrimônio com a intenção de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com o propósito de evitar a tributação pelo IGF (KAJURU, 2021).

4 COMO O IGF PODE CONTRIBUIR PARA A JUSTIÇA FISCAL/SOCIAL DAQUELES QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

4.1 DESIGUALDADE SOCIAL

A desigualdade social no Brasil é um problema persistente e complexo que tem raízes históricas e é influenciado por uma série de fatores econômicos, políticos e sociais. Um dos principais aspectos da desigualdade social no Brasil, seria a disparidade de renda, pois como já mencionado uma minoria da população detém a maior parte da renda, e uma maioria não tem nem o básico para sua sobrevivência. O Brasil encontra-se entre os países com o maior nível de desigualdade, com um acúmulo de capital imenso nas mãos de uma fração pequena de pessoas (DE SOUZA, 2016).

A crescente desigualdade social no Brasil advém de múltiplos fatores, incluindo os sociais, políticos e econômicos, e tem se exacerbado progressivamente devido à política de altas taxas de juros e baixos salários, isto é, pela elevada progressividade tributária que impacta o cenário atual (MACHADO, 2003).

Conforme estabelece a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 6º, é assegurado o direito ao mínimo essencial para a sobrevivência de cada cidadão brasileiro:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988, art. 6º)

A Constituição Federal do Brasil estabelece um padrão de vida digno, garantindo a todos os cidadãos brasileiros direitos fundamentais como alimentação, saúde e educação. No entanto, a realidade mostra que nem todos os brasileiros desfrutam plenamente desses direitos. A persistente desigualdade social no Brasil é um obstáculo significativo para a realização desse ideal. Frente à extrema pobreza em que se encontram muitos cidadãos, é essencial um esforço colaborativo entre governos, sociedade civil e organizações não governamentais para enfrentar essa complexa questão.

4.2 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Princípios são normas essenciais ou convicções que norteiam o comportamento ou as decisões em um determinado campo. Eles atuam como fundamentos éticos, morais ou pragmáticos para orientar a conduta e a operação de sistemas, organizações ou sociedades. No contexto tributário, por exemplo, os princípios incluem equidade, eficiência, simplicidade, transparência e segurança jurídica, os quais direcionam o desenvolvimento e a avaliação de

políticas fiscais e sistemas tributários.

Neste tópico, serão abordados cada um dos princípios mencionados, com foco especial no princípio da Justiça Tributária. Machado (2003) destaca a importância dos princípios jurídicos: "Os princípios existem para proteger o cidadão contra os excessos do Poder. Diante do elemento teleológico, o intérprete, consciente dessa finalidade, deve buscar nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte." (MACHADO, 2003).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 reforçou princípios fundamentais, alguns já presentes na Constituição de 1988, mas que agora ganharam maior destaque. Antes, esses princípios eram aplicados de maneira mais sutil, surgindo em situações específicas. Com a alteração, princípios como simplicidade, justiça tributária e cooperação receberam maior valorização. Além disso, os princípios de transparência e de proteção ao meio ambiente, anteriormente mencionados na Constituição, tornaram-se ainda mais salientes. A análise do princípio da justiça fiscal é essencial para os objetivos deste estudo (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

O princípio da Simplicidade ou Praticabilidade busca facilitar e tornar mais econômica a aplicação das normas tributárias, diminuindo a complexidade do sistema tributário. Por exemplo, o governo pode simplificar o cálculo dos impostos devidos pelos contribuintes, introduzindo um novo modelo. No Brasil, a complexidade do sistema tributário torna o país menos atrativo para novos negócios, pois os altos custos e a complexidade dos impostos desencorajam o empreendedorismo e podem resultar em infrações fiscais (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

O princípio da Transparência, presente na Constituição desde 1988 no art. 150, §5º, determina que "a lei estabelecerá medidas para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços". Isso garante que os contribuintes estejam informados sobre os impostos que pagam sobre produtos e serviços. A EC 132/2023 também aboliu o IBS e o CBS, que eram bases de cálculo externas, dificultando a compreensão do contribuinte sobre a base de cálculo. Com a emenda, o princípio da transparência foi incorporado ao art. 145, §3º da CF/1988, juntamente com os princípios que orientam o Sistema Tributário Nacional (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

O princípio da Cooperação sugere que tanto o governo quanto os contribuintes devem colaborar para garantir um sistema tributário eficiente e justo. Isso implica uma relação de colaboração e comprometimento entre o Estado e os cidadãos, empresas e outras entidades sujeitas à tributação. Este princípio já estava indicado no art. 37, XXII, da CF/1988, com a redação atual dada pela EC/2003 (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

Por parte do governo, a cooperação envolve fornecer informações claras e orientações sobre as obrigações fiscais, além de criar um ambiente propício ao cumprimento das leis tributárias. Por parte dos contribuintes, significa cumprir suas responsabilidades fiscais de forma correta e transparente, colaborando com as autoridades fiscais quando necessário. Assim, o princípio da cooperação visa promover uma relação de confiança e parceria entre o Estado e os contribuintes, para o cumprimento eficaz e justo das obrigações tributárias.

O princípio da defesa do meio ambiente, previsto no art. 170, VI, da CF/1988 (com redação atual dada pela EC/2003), passou a ser também um princípio orientador do Sistema Tributário Nacional, conforme o art. 145, §3º, da CF/1988. O direito tributário reconhece a importância de proteger o meio ambiente por meio de políticas fiscais e tributárias, incluindo a implementação de impostos e incentivos que promovam práticas sustentáveis, a taxação de atividades prejudiciais ao meio ambiente e a alocação de recursos arrecadados para programas de preservação ambiental (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

Essa abordagem visa não apenas arrecadar fundos para a proteção ambiental, mas também influenciar o comportamento de empresas e consumidores, incentivando práticas mais sustentáveis. Além disso, o princípio da defesa do meio ambiente reconhece que a preservação ambiental é um interesse coletivo que deve ser promovido por meio de políticas públicas e medidas tributárias apropriadas.

O princípio da Justiça Tributária, conforme Alexandre e Arruda (p. 25, 2024), é a base de qualquer sistema tributário e está vinculado à ideia de equidade na distribuição da carga tributária, alcançada pela observação da capacidade contributiva das pessoas e pelo respeito ao mínimo existencial que deve ser garantido a elas (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

Esse princípio é fundamental no sistema tributário, expresso no art. 145, §3º, da CF/1988, visando a cobrança justa e equitativa dos impostos, considerando a capacidade contributiva de cada indivíduo ou empresa.

Isso implica que aqueles com mais recursos devem contribuir mais, enquanto os com menos recursos devem contribuir proporcionalmente à sua renda, protegidos de cargas tributárias excessivas. A justiça tributária também busca evitar privilégios fiscais injustos e assegurar a aplicação imparcial e transparente dos impostos a todos os contribuintes (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

A tributação não só provê recursos, mas também é uma ferramenta essencial para promover políticas públicas de bem-estar social, financiar serviços públicos vitais e assegurar uma distribuição de riqueza mais equitativa entre os cidadãos. Segundo Alexandre e Arruda (p. 25, 2024), a justiça tributária é um pressuposto da justiça social, manifestando-se quando a

carga tributária é distribuída de forma equitativa entre os cidadãos, sem imposição de obrigações não previstas em lei, e quando o sistema tributário é progressivo, taxando mais aqueles com maior renda e patrimônio.

Como mencionado anteriormente, o princípio da justiça tributária está inserido no art. 145, §3º, da CF/1988, que dispõe: "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente".

A EC 132/2023 trouxe a justiça tributária que busca trazer a efetivação de direitos e equidade entre os contribuintes, de acordo com Grego e Rocha (2024) "Uma segunda maneira de conceber a justiça tributária que tende a dividir as opiniões da doutrina está relacionada à carga tributária (GRECO; ROCHA, 2024).

Provavelmente haverá quem defenda que um sistema tributário justo será um sistema com baixa carga tributária. É muito comum argumentar-se que a carga tributária brasileira é alta. Essa percepção é anabolizada pelos casos de corrupção e má administração dos recursos públicos."

4.3 EQUIDADE NA TRIBUTAÇÃO

A equidade na tributação refere-se ao princípio segundo o qual os impostos devem ser distribuídos de maneira justa e proporcional, considerando a capacidade de pagamento de cada contribuinte. Isso implica que aqueles com maior capacidade financeira devem arcar com uma parcela maior de sua renda ou patrimônio em impostos, enquanto os de menor capacidade devem contribuir proporcionalmente menor.

O objetivo é assegurar que o encargo fiscal seja distribuído de forma equitativa, fazendo com que todos contribuam conforme sua capacidade econômica. Conforme Oliveira (2022), o Imposto sobre Grandes Fortunas é visto como um mecanismo que transcende a simples arrecadação estatal, visando promover a equidade tributária e contribuir para a efetivação da justiça social dentro de um contexto macroeconômico (OLIVEIRA, 2022).

A equidade tributária, princípio vital para a justiça e sustentabilidade de um sistema fiscal, divide-se em equidade horizontal e vertical. Segundo Murphy e Nagel (2005), a equidade vertical relaciona-se aos critérios que direcionam a tributação de maneira uniforme para contribuintes com distintos níveis de renda, significando que todos são tributados igualmente, independentemente de sua renda. Já a equidade horizontal diz respeito à aplicação do mesmo

nível de tributação a contribuintes com renda semelhante ou capacidade contributiva equivalente, partindo do princípio de que "indivíduos com a mesma renda (ou qualquer outro critério econômico) devem pagar o mesmo montante em impostos" (MURPHY; NAGEL, 2005).

A implementação da equidade tributária é essencial para atenuar as desigualdades socioeconômicas. Ao garantir que os impostos sejam proporcionais à capacidade de pagamento dos indivíduos, o sistema tributário pode atuar como um meio de redistribuição de renda, auxiliando na redução da pobreza e fomentando uma sociedade mais justa.

O Direito Tributário é extremamente relevante para que o Estado promova o bem-estar social, pois legisla sobre uma das principais fontes de finanças públicas do país, equilibrando as relações entre contribuintes e o fisco. Essas limitações são baseadas em princípios constitucionais substanciais, atribuindo a este ramo do Direito uma responsabilidade significativa por meio da aplicação de uma justiça tributária distributiva. Esta, enquanto promove cobranças justas, determina que as arrecadações sejam destinadas ao fomento da justiça social (ALMEIDA, 2023).

Além do aspecto econômico e financeiro do direito tributário, cujo propósito arrecadatório fundamenta-se no financiamento das despesas públicas pela sociedade, deve-se considerar também seu caráter social e jurídico. É neste contexto que se destaca a necessidade de promover a equidade e a justiça tributária (OLIVEIRA, 2022).

5 METODOLOGIA

Diante dos fatos já mencionados, este foi desenvolvido por meio de pesquisa básica, tendo como objetivo exploratório. Teve como qualitativa sua abordagem, visto que buscou compreender os fenômenos sociais de modo mais aprofundado, analisando e interpretando os dados obtidos (KNETCHTEL, 2014).

Acerca do tema O Impacto da Instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil como diminuição da desigualdade social. Na pesquisa foi utilizado usado a modalidade básica pura que segundo, Gil (2019), a pesquisa pura, é um tipo de pesquisa que reúne estudos com a finalidade de preencher uma lacuna no conhecimento (GIL, 209).

No presente estudo foi feito o uso da tipologia exploratória que segundo Gil (2017) pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses (GIL, 2017).

O projeto de pesquisa enquadra-se como estudo de caso uma vez que, a pesquisa tem

uma abordagem qualitativa que, Segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem (DENZI; LINCOLN, 2006).

Seguindo essa linha de raciocínio, Vieira e Zouain (2005) afirmam que a pesquisa qualitativa atribui importância fundamental aos depoimentos dos atores sociais envolvidos, aos discursos e aos significados transmitidos por eles. Nesse sentido, esse tipo de pesquisa preza pela descrição detalhada dos fenômenos e dos elementos que o envolvem (VIEIRA; ZOUAIN, 2005).

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora quase todos os estudos sejam exigidos algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas (GIL, 2002)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Tributário concentra-se nas relações financeiras entre cidadãos e o Estado, incluindo a coleta de tributos para financiar políticas públicas e programas sociais. A tributação é essencial, mas deve ser equilibrada para evitar excessos e garantir o bem-estar social.

Existem, no entanto, preocupações com a possível fuga de capitais, impactos nos incentivos ao empreendedorismo e a ocorrência de bitributação, fatores que podem influenciar a eficácia e a aceitação do sistema. Portanto, ao considerar a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), é crucial uma análise detalhada de seus benefícios e desafios, buscando equilibrar a necessidade de justiça social com o incentivo ao crescimento econômico e a eficiência do sistema tributário.

Os projetos de lei para instituir o IGF propõem abordagens variadas, mas todos visam tributar patrimônios significativos. O PLP 183/2019 recomenda uma alíquota progressiva de 0,5% a 1%, baseada no valor do patrimônio líquido, com diferentes níveis de tributação. Já o PLP 101/2021 e o PLP 125/2021, que estão em processo no Senado Federal, estabelecem alíquotas progressivas de 0,5% a 5%, dependendo do valor do patrimônio líquido.

Além disso, ambos os projetos permitem a dedução de impostos já pagos sobre bens declarados e determinam responsabilidade solidária no pagamento do IGF em casos de transferência patrimonial destinada à evasão fiscal. Apesar das diferenças, esses projetos

refletem o esforço por uma maior equidade tributária e a necessidade de recursos para programas sociais e investimentos públicos.

O IGF é um instrumento fundamental para promover a justiça fiscal e social. Ao tributar grandes fortunas, ele contribui para a diminuição da desigualdade social e assegura uma distribuição mais equitativa da carga tributária. Em harmonia com o princípio da justiça tributária, o IGF exige uma contribuição proporcional à capacidade financeira dos contribuintes, favorecendo a equidade na tributação.

Essa abordagem progressiva tem como objetivo reduzir as desigualdades socioeconômicas e aumentar a arrecadação de recursos para serviços públicos. Simultaneamente, o IGF colabora para mitigar a evasão fiscal, garantindo que todos contribuam de forma justa para o bem-estar coletivo. Em suma, o IGF desempenha um papel crucial na formação de uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane. **Reforma Tributária: EC 132/2023 A nova tributação do consumo no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2024.

ALMEIDA, Ingrid Amélia Menezes. **A implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF: uma análise sobre a (in)efetividade do IGF no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da função social dos tributos e da justiça tributária distributiva**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Pampa, Barbalha, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2019. Dispõe sobre [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2021. Dispõe sobre [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2021. Dispõe sobre [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149579>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. Aspectos da justiça tributária. **Revista Perspectiva Sociológica**, Rio de Janeiro, n. 4, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33025/rps.v0i4>. Acesso em: 13 abr. 2024.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Jussemar Weiss. A revolução francesa e a invenção social da pobreza. **BIBLOS: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, Rio Grande, v. 23, n. 1, p. 9-24, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/issue/view/188/showToc>. Acesso em: 13 abr. 2024.

GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. **Revista Direito Tributário Atual**, [S.l.], n. 56, p. 752-780, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.56.33.2024.2536. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2536>. Acesso em: 14 maio 2024.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade privada: os impostos e a justiça**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PAZ, Alexandre Gráss. **O imposto sobre grandes fortunas no Brasil. 2022**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

OLIVEIRA, Toni Pinto. **Imposto sobre grandes fortunas: possibilidade de implementação como manifestação da equidade tributária**. 2022. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2022.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. 2016. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Brasília, 2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUSA, Pedro Neto Lopes de. **Imposto sobre grandes fortunas: efeitos positivos e negativos de um tributo com essas características**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2023.

VALLE, Gabriel. **Imposto sobre grandes fortunas: análise em face das peculiaridades da realidade brasileira**. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

VIEIRA, M. M. F.; ZOUAIN, D. M. **Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) NO BRASIL COMO DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL**”, de autoria de Laura Carolina Marinho Souza, sob orientação do(a) Prof. Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 14/06/2024



Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 15/06/2024 00:56:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) NO BRASIL COMO DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL”**, de autoria de LAURA CAROLINA MARINHO SOUZA, sob orientação do(a) Prof. (a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 14/06/2024



Documento assinado digitalmente
JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 14/06/2024 23:34:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES